Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-9943/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93957/2011
PROTOCOLO	**:**	1198850
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	OMEGA MED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 8/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR PARA ENTREGA PARCELADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	73584,50

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. LICITAÇÃO. OTI. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OBJETO. INEXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 034/2010 (fls. 006/013).

O procedimento licitatório visando a amparar a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2010 já apreciada e aprovada nos autos do processo TC/MS nº 93948/2011 (fl. 024) ao qual se encontra vinculado.

O objeto contratual é a aquisição para entrega parcelada de materiais de consumo hospitalar, conforme detalhado na Cláusula Primeira (fl. 006).

O prazo de vigência compreende o período de 25 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 013).



O valor ajustado entre as partes é estimado em R$ 73.584,50 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme descrito na Cláusula Sexta (fl. 008).

Destarte, em razão do transcurso do tempo, a natureza do objeto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, a apreciação dos atos de gestão praticados abrangerá a ambas as fases, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade da 1ª fase, porém pela irregularidade e ilegalidade da 2ª fase, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª IGCE-12021/2012 (fls. 041/044).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este divergindo, com razão, do posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-13312/2012 (fls. 045/046), opinando pelo arquivamento da presente prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2010, apreciada em sede própria, TC/MS nº 93948/2011, cujos atos praticados se amoldam às disposições legais regentes da matéria, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele provierem.

A formalização contratual por sua vez atende em toda a sua extensão os comandos provenientes da legislação de regência, estando, portanto, regularmente processada.

No curso da execução contratual os atos de gestão levados a efeito evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação:



Contrato	R$ 73.584,50
Empenho	R$ 0,00
Comprovantes Fiscais	R$ 320,84
Pagamentos comprovados	R$ 0,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da 1ª fase e não aprovação da 2ª fase da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 044), *verbis*:

> 1ª Fase.
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 034/2010**
>
> 2ª Fase
>
> Quanto a 2ª etapa, concluímos pela ir**regularidade** e i**legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 034/2010.....**

Adotando linha de entendimento diverso o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases mediante a seguinte dicção (fl. 046), *verbis*:

> Nesse passo, considerando a anulação do valor global do contrato, e a ausência de prestação de contas, opinamos pelo arquivamento do processo em tela.
>
> Ante o exposto e, diante da analise da Inspetoria, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso I do art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 11, inciso XIII, da Instrução Normativa TC/MS nº 057/2006;



III – Recomendar o Ordenador de Despesas para que tenha maior rigor quanto aos prazos fixados no Regimento Interno desta Corte de Contas, visando evitar falhas quanto a intempestividade na remessa de documentos.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, apenas considerando que a recomendação proposta é despicienda em razão da inexecução contratual no que tange à sua 2ª fase, conforme planilha de fls. 076, produzindo fatos supervenientes idôneos à sua extinção por ausência de objeto.

Assim sendo, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 034/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 394.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Omega Med Produtos Médico Hospitalares Ltda, CNPJ/MF nº 05.973.242/0001-85, por seu Representante, Senhor Rodrigo Mascarello Pereira, CPF/MF nº 001.176.131-86, como contratada, tendo em vista a adequação às normas legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso I e 312, inciso I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo arquivamento do feito em razão da ausência de objeto, porquanto a nota fiscal nº 6951 (fl. 019), não faz parte do presente processo, conforme atesta o Ordenador de Despesas (fl. 076), nos termos do inciso XIII do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados,



nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator